



LEI Nº 1.856 DE 24 DE ABRIL DE 2014

OBRIGA OS HOSPITAIS PÚBLICOS E PARTICULARES, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E SIMILARES A PROPORCIONAR AO ACOMPANHANTE DO IDOSO AS CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA SUA PERMANÊNCIA EM TEMPO INTEGRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 13 de autoria do Vereador Jizamar Coutinho Souza)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os hospitais públicos, particulares, clínicas, casas de saúde e similares sediadas no Município de Araruama, obrigados a proporcionar ao acompanhante do idoso, as condições adequadas para sua permanência em tempo integral, durante o tempo em que o idoso estiver internado ou em observação.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei considera-se idosos, às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos conforme determinado pelo Artigo 1º da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 2º. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito e ser registrado em Livro Específico e os relatórios dos mesmos deverão ser enviados mensalmente ao Órgão Municipal de Defesa do Consumidor, com vistas ao cumprimento das disposições do Artigo 16º e seu parágrafo único da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Parágrafo Único. Havendo impossibilidade, cópia da justificativa deve ser entregue ao acompanhante responsável.

Art. 3º. A presente lei deve ficar exposta na recepção da instituição de saúde, em local visível aos visitantes e acompanhantes, a partir da sua publicação.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo a fiscalização e cumprimento desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de abril de 2014

Anderson Moura
Prefeito em Exercício